

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/05/2025

Número: **0801344-56.2025.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des<sup>a</sup>. Ângela Maria Moraes Salazar (SDPU)**

Última distribuição : **23/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Doação de Sangue**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANA FONTINELE MACIEL (IMPETRANTE)		EUVES DE OLIVEIRA MATOS (ADVOGADO)	
FELIPE COSTA CAMARÃO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42587985	23/01/2025 17:52	<a href="#">MANDADO DE SEGURANÇA</a>	Protocolo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

*Adriana Fontinele Maciel, inscrita no [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], vem com o devido respeito e lisura perante Vossa Excelência, através de seu advogado, in fine assinado, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF, e na Lei nº. 12.016/2009, impetrar*

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

contra ato ilegal do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Sr. Felipe Costa Camarão, a ser citado na Rua dos Pinheiros, nº 15, quadra 16, Bairro Jardim São Francisco, São Luís - MA, CEP 65076-250, vinculado ao ESTADO DO MARANHÃO, podendo também ser citado na sede da Procuradoria-Geral do Estado, situada à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lote n.º 25, quadra n.º 22, Quintas do Calhau, nesta cidade, diante dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1. PRELIMINARMENTE**  
**1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA**

A impetrante não dispõe de condições financeiras, no momento, para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 ao 102 do CPC.

Para tanto, junta Declaração de Hipossuficiência, atestando não haver como arcar com o ônus de um processo.

**1.2 - DO CABIMENTO**

O mandado de segurança é um instrumento jurídico, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Considerado um remédio constitucional, está previsto nos incisos LXIX e LXX do artigo 5o da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei 12.016/09, editada para trazer as regras e normas pertinentes ao uso do mandado de segurança individual ou coletivo.

Segundo o § 3º do artigo 1º da referida lei, o mandado de segurança coletivo pode ser utilizado quando o direito violado pertencer a várias pessoas, e qualquer uma delas pode requerê-lo.

*"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (CF. Art. 133).*





Conforme artigo 5º, não será concedido mandado de segurança no caso de: ato contra o qual ainda caiba recurso administrativo com efeito suspensivo; decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo; e, decisão judicial definitiva.

O mandado de segurança não pode ser usado para garantir a liberdade de locomoção ou o acesso à informação pessoal em banco de dados governamentais ou de caráter público, que devem ser reivindicados por meio de remédios constitucionais específicos, o habeas corpus e o habeas data, respectivamente.

Veja o que diz a lei:

### **Constituição Da Republica Federativa do Brasil de 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por;

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

### **Lei 12.016/09**

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (Vide ADIN 4296)

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

*"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (CF. Art. 133).*





§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Desta forma, tendo havido lesão à direito líquido e certo da impetrante, cuja comprovação não requer dilação de outras provas a não ser as que estão sendo juntadas, prova-se ser perfeitamente cabível o Mandado de Segurança.

### 1.3 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 dias, a contar da data na qual o ato questionado foi praticado, conforme Art. 23 da Lei nº. 12.016/09, vejamos:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Conforme depreende-se a comunicação feita pela Regional de Viana (que é a responsável pelos professores que são lotados na cidade de Vitória do Mearim), que deu ciência à impetrante da decisão denegatória expedida pela SEDUC e datada de 23 de outubro de 2024, prova-se ser tempestivo o presente *mandamus*.

----- Forwarded message -----

De: Protocolo URE Viana <[protocolo.ureviana@edu.ma.gov.br](mailto:protocolo.ureviana@edu.ma.gov.br)>

Date: qua., 23 de out. de 2024, 10:41

Subject: Re: Estou encaminhando em anexo, documentação em formato PDF para formalizar um processo de Licença Prêmio.

To: Adriana Fontinele Maciel <[drickaletas@gmail.com](mailto:drickaletas@gmail.com)>

### 1.4 - DA AUTORIDADE COATORA

Ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, “incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário”.

Para efeito do presente writ, o Secretário de Estado da Educação (SEDUC) é a autoridade coatora, cujo ato ilegal se pretende reprimir.

Finalmente, segundo o art. 6ª da Lei nº. 12016/2009, a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Portanto, para fins de cumprimento da lei, registre-se que a autoridade coatora acha-se vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, órgão pertencente ao ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno.

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (CF. Art. 133).





## 2 - DOS FATOS

A impetrante é funcionária pública da Rede estadual de educação, ocupante do cargo de provimento efetivo como Professora III, Matrícula nº 807552-02, tendo ingressado no serviço público na data de 19 de janeiro de 2011, nos termos do termo de posse em anexo, perfazendo 13 (treze) anos de tempo de serviço efetivo.

Desta forma, vez que a cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a um afastamento remunerado 3(três) meses, bem como pelo fato de estar com um quadro de saúde que a impossibilita de exercer seu laboro, solicitou junto à Secretaria Estadual de Educação licença a título de prêmio por assiduidade, contudo teve seu pleito indeferido.

Desta forma, com o eminente início do ano letivo 2025, previsto para fevereiro e, por consequência seu chamado para ingresso em sala de aula, bem como a lesão à direito líquido e certo acarretado por ato manifestamente ilegal perpetrado pelo Secretário de Educação, a impetrante vem perante este Tribunal requerer a ordem para garantia de direito, nos termos das razões de direito abaixo transcritas.

## 3 - TUTELA DE URGÊNCIA

Requer a impetrante que seja concedida a tutela provisória em sede de liminar, já que todos os requisitos necessários ao seu deferimento restam obedecidos nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, bem como art. 294 a 311 do CPC.

A previsão para concessão da tutela de urgência no mandado de segurança está presente no art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09, tendo a natureza de medida cautelar:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]

[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [...]

Também, de forma subsidiária, o legislador Processual cível, trouxe em seu diploma legal a previsão para concessão de tutelas de urgências, mais precisamente em seu Art. 300, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O que se verifica é que, estando preenchido os requisitos da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, o juízo concederá a liminar.

*"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (CF. Art. 133).*





- I) - Desta forma citamos que, a probabilidade do direito ela é cristalina, vez que, nos termos da legislação pertinente, que neste caso é o estatuto dos servidores, após cinco anos de exercício efetivo da função, o servidor terá direito à 3 (três) meses de licença. No caso em comento, a impetrante tem 13 (treze) anos, fazendo jus a um afastamento remunerado equivalente a 06 (seis) meses.
- II) O outro fator preponderante para a concessão da liminar é o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Desta forma verificamos que a mora na concessão da ordem é ocasionada pela proximidade de início do ano letivo e, por consequência o chamamento pela impetrada, da impetrante para assumir o efetivo exercício do cargo, não podendo haver recusa, o que poderia acarretar abandono e, conseqüente perda da função.

Assim sendo, requer a concessão da liminar para que seja garantida à impetrante o afastamento de forma remunerada de suas atividades, até à finalização do julgamento da ação.

#### 4 - DO DIREITO.

##### 4.1 - DO DIREITO LIQUIDO E CERTO DE GOZAR DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.

A licença-prêmio ou licença assiduidade é um direito do servidor público federal, estadual ou municipal, de, a cada 5 anos de trabalho ininterrupto de ter direito a três meses de afastamento remunerado, ou de usar o tempo desses três meses convertido para aposentadoria.

O Estatuto dos Servidores do Estado do Maranhão aduz em seu artigo 145 que:

##### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 145 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função estadual, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 2º - O ocupante há mais de três anos de cargo em comissão ou função gratificada perceberá durante a licença a quantia que percebia à data do afastamento.

Art. 146 - Para fins de licença-prêmio, não se consideram intercepção de exercício os afastamentos enumerados no art. 170.

Parágrafo único - No caso do inciso I do referido artigo, somente não se consideram intercepção do exercício as faltas, abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Verificamos, com base na documentação acostada que a impetrante faz jus à licença requerida, pois cumpre os requisitos previstos em lei.

Da negativa à solicitação, a Secretaria de Educação fundamentou que:

(...) É certo que o servidor possui direito líquido e certo ao gozo de licença Prêmio por assiduidade, porém trata-se ato meramente discricionário, cabendo à Administração Estadual, após análise dos critérios de conveniência e oportunidade, e em observância ao princípio da continuidade do serviço público, decidir pela sua concessão ou não.

Salienta-se que o requerente possui o período conforme determina o art.145 do Estatuto dos Servidores do Estado do Maranhão supramencionado.

Neste sentido, com o requisito preenchido, **devem também serem observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Há que se reconhecer, que neste caso concreto, deve prevalecer sempre, a Supremacia**

*"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (CF. Art. 133).*





**do interesse Público sobre o privado, consubstanciado na necessidade de evitar prejuízos à Unidade de Ensino onde o (a) servidor (a) Requerente está lotado (a), resultando na impossibilidade de continuidade das atividades escolares.** Frisa-se que não se trata de sacrificar o interesse particular, mas apenas preteri-lo em relação ao interesse público.

**Ante o exposto**, e analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos do (a) Requerente, **MANIFESTA-SE pelo indeferimento** da Licença Prêmio Por Assiduidade Regular(...)

Tal argumentação não deve prevalecer, fez que tais requisitos não se encontram previstos em lei. Ao se proteger o direito da impetrante, está em último caso, não levando em consideração o interesse privado em relação ao público, mas o inverso, já que, ao se dá efetividade as leis, está se dando segurança jurídicas à própria sociedade.

A discricionariedade do administrador, não pode se sobressair à lei. O dispositivo é claro, ao afirmar que a cada cinco anos de trabalho a funcionário tem direito à licença remunerada.

O Artigo 150, do estatuto ao afirmar que “O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio, e que esta não está sujeita à caducidade, não trouxe ou não abriu ao administrador a mora ad eterno para a concessão, muito pelo contrario o que fora entabulado nos dispositivos é um imperativo de celeridade para análise e remanejamento de outro servidor para exercer as atividades de forma temporária até o retorno do servidor que goza de licença.

Os Tribunais tem pacificado o entendimento de que a concessão da licença é ato vinculado e não discricionário da administração, cabendo a ela apenas a verificação do preenchimento dos requisitos, cita-se:

## [TJ-MA - Remessa Necessária Cível XXXXX20138100071 MA XXXXX](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.** REQUISITOS COMPROVADOS E PREENCHIDOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I. No caso em apreço, o impetrante adquiriu o **direito** de gozar da **licença prêmio** nos termos do art. 87, do Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bacuri, às fls. 18/23, que assegura ao servidor o gozo de **licença-prêmio por assiduidade** pelo período de 3 (três meses com a remuneração do cargo efetivo, a cada 5 cinco anos ininterrupto de exercício, requisito este alcançado pelo impetrante. II. A **concessão da licença-prêmio por assiduidade** é ato vinculado e não discricionário, cabendo à Administração Pública apenas verificar se os requisitos em lei exigidos estão ou não preenchidos, conforme entendimento firmado nesta Corte de Justiça. III. Remessa Necessária não conhecida.

## [TJ-MA - Remessa Necessária Cível XXXXX20178100087 MA XXXXX](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.** REQUISITOS COMPROVADOS E PREENCHIDOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O critério para verificação do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção de **licença-prêmio** é legal, e não discricionário, sendo, portanto, cabível a apreciação pelo Judiciário. 2. Tendo o servidor alcançado os requisitos para a concessão do benefício e não demonstrado qualquer prejuízo para a Administração, deve ser conferida a **licença**, por ser um **direito** subjetivo. 3. Remessa conhecida e improvida. 4. Unanimidade.

*“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (CF. Art. 133).*





Desta forma, prova ter direito a impetrante a dois períodos aquisitivos de licença.

#### **4.2 – DO GANHO PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

Conforme documentação acostada pela impetrante, prova-se que a licença é um ganho para a administração, já que, pelo quadro de saúde apresentado, não poderá dá aulas, se afastando de forma remunerada ou pelo instituto da licença para tratamento de saúde.

Sendo concedida a licença por assiduidade a Administração não precisará indenizar a servidora, quando se aposentar, considerando nestes termos uma economia em ser erário.

Desta forma, prova ser mais benéfico para a administração a concessão da licença assiduidade, nos termos acima apresentados.

#### **5 – DOS PEDIDOS:**

Exposta a ofensa a direito líquido e certo do (a) Impetrante, requer-se a Vossa Excelência:

a) Os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o (a) Impetrante não pode arcar com as custas e despesas processuais, conforme declaração anexa que encontra fundamento no art. 98 e seguintes do CPC c/c a Lei nº. 1.060/50;

b) A concessão da segurança, em caráter liminar e inaudita altera pars, para determinar ao Impetrado que conceda a licença à impetrante e o conseqüente afastamento remunerado e imediato das atividades reclassificação deste no processo seletivo, na posição devida, de acordo com a pontuação apresentada.

c) Para garantir o cumprimento das obrigações acima especificadas, que seja fixada multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do art. 297, do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso, em atenção ao que autoriza o art. 24 da Lei nº. 12.016/09;

d) A intimação da autoridade coatora para, querendo, no prazo de dez dias, prestar as informações cabíveis, bem como ao Estado do Maranhão para dizer se tem interesse em integrar o feito, ocasião em que deve ser intimado para prestar informações;

f) Por fim, requer-se a concessão da SEGURANÇA para confirmar a tutela anteriormente concedida, reconhecendo a ilegalidade praticada pela Administração e o direito da Impetrante de gozar das licenças já adquiridas;

Atribui-se à causa o valor de um salário mínimo.

Nesses termos,  
pede deferimento.

São Luís, 23 de janeiro de 2025.

**EUVES DE OLIVEIRA MATOS,**  
OAB/MA nº 20.116

*“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (CF. Art. 133).*





*"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (CF. Art. 133).*



Número do documento: 25012317520609800000040286375

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012317520609800000040286375>

Assinado eletronicamente por: EUVES DE OLIVEIRA MATOS - 23/01/2025 17:52:06